

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de diárias de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 1.055,22 (mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em favor do Sr. **CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE**, Procurador do Trabalho da 1ª Região, conforme a seguir discriminado:

I - de 5 a 10/5/2024 (cinco diárias e meia de viagem);

II - de 12 a 17/5/2024 (cinco diárias e meia de viagem);

III - de 19 a 24/5/2024 (cinco diárias e meia de viagem);

IV - de 26 a 29/5/2024 (três diárias e meia de viagem) e a emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília, referente ao dia 26/5/2024;

V - de 3 a 7/6/2024 (quatro diárias e meia de viagem) somente diárias.

VI - de 10 a 13/6/2024 (três diárias e meia de viagem) e a emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Brasília/Rio de Janeiro, referente ao dia 13/6/2024;

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 378, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 378, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Cláudio Mascarenhas Brandão, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PCA-3151-12.2021.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão fracionário com competência funcional distinta.

.....
§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos em órgão judicante, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:
.....” (NR)

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, consolidando a alteração promovida por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000601-39.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSACV/fe

REFERENDO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 31, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRT22 QUE EXERCERAM FUNÇÃO/CARGO COMISSONADO DE 08/04/1998 A 04/09/2001. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTES ADVINDOS DA LEI 14.523/2023. 1. Trata-se de indeferimento

de tutela de urgência formulada pela Presidência do TRT da 22ª Região, por meio da qual requereu a suspensão imediata dos efeitos do acórdão proferido pelo Pleno do referido eg. Tribunal Regional (PROAD nº 2163/2022), em que restou consignando que os servidores do TRT22, elencados na demanda e filiados à ANAJUSTRA, fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer parcelas do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, independentemente de liquidação individual ou coletiva. 2. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0, a modulação dos efeitos ocorrida no julgamento do RE n.º 638.115-RG/CE, o teor de ofício emitido por este Conselho (Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023) direcionado ao TRT22 (fl. 111), e ressaltando-se, ainda, o registro do pronunciamento impugnado, no sentido de que a não absorção está adstrita aos servidores associados da ANAJUSTRA que já recebiam os quintos por exercerem função/cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não verifiquei, neste momento processual e nos limites desta análise perfunctória, a alegada probabilidade do direito, necessária à suspensão do acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, materializado na Resolução Administrativa nº 134/2023. 3. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-601-39.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, **com pedido liminar**, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face de acórdão proferido pelo Pleno do respectivo Tribunal (que culminou na Resolução Administrativa nº 134/2023), nos autos do PROAD 2163/2022, o qual, acolhendo pleito da ANAJUSTRA, determinou que os servidores daquele Regional, elencados na demanda e filiados à referida associação, fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, independentemente de liquidação individual ou coletiva. E o referido Colegiado assim procedeu com amparo, notadamente, nas decisões transitadas em julgado nos processos nº 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003947-1, na modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento do Tema 395 e no Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023.

A Presidência do TRT22, sob a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB, 927 do CPC, 97 e 103, §3º, do CDC e, ainda, a decisões proferidas pelo STF (Tema 395 - RE 638.155) e STJ (Tema Repetitivo 503), apresenta o presente procedimento, requerendo, em síntese, a anulação do pronunciamento impugnado e, em **caráter liminar**, a suspensão imediata dos seus efeitos.

Este Relator, **em exame do pleito liminar ora submetido a referendo** (decisão publicada em 18/04/2024), não verificou a probabilidade do direito alegada, necessária à suspensão do acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, materializado na Resolução Administrativa nº 134/2023, o que resultou no seu indeferimento.

Éo relatório.

V O T O

Eis o teor da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória requerida, ora submetida a referendo do Plenário deste Conselho:

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com **pedido liminar**, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face de decisão exarada nos autos do Processo Administrativo PROAD nº 2163/2022, que culminou na Resolução Administrativa nº 134/2023, ao fundamento de ter havido afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB, 927 do CPC, 97 e 103, §3º, do CDC e, ainda, a decisões proferidas pelo STF (Tema 395 - RE 638.155) e STJ (Tema Repetitivo 503).

Esclarece que o referido PROAD tratou do julgamento relativo à absorção dos quintos, décimos e VPNI dos servidores do TRT22, com edição da Resolução Administrativa nº 134/2023, determinando a **não absorção** da VPNI/quintos/décimos nos reajustes dos vencimentos de vários servidores.

Aduz que, conforme posicionamento da Suprema Corte (Tema 395), a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2021 ofende o princípio da legalidade, ante a carência de fundamentação legal. Invoca, no entanto, a modulação dos efeitos referentes à vedação da cessação imediata quanto ao pagamento fundado em decisão judicial transitada em julgado e à absorção integral por reajustes futuros para aqueles que recebem em razão de determinação administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado.

Alega que, com a superveniência da Lei 14.523/2023, que reajustou em 6% a remuneração dos servidores a partir de fevereiro de 2023, a Presidência do TRT22 determinou o imediato cumprimento da decisão do STF, inclusive no que se refere à modulação.

Diz que, em decorrência de manifestação da ANAJUSTRA, noticiando que seria detentora de decisão transitada em julgado (processo nº 2004.34.00.048565-0), em que reconhecido o direito à incorporação dos quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998